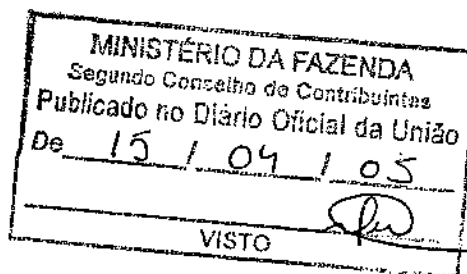




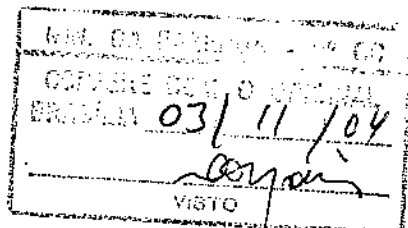
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11080.011318/96-79
Recurso nº : 119.197
Acórdão nº : 202-15.233



2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : BALDI SINALIZAÇÃO RÁPIDA LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS



IPI - INCIDÊNCIA - SERVIÇO DE COMPOSIÇÃO GRÁFICA. Estando a operação incluída na Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406/68, sobre ela ocorre a incidência, apenas, do ISS, com exclusão, pois, da do IPI.
Recurso ao qual se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
BALDI SINALIZAÇÃO RÁPIDA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres e Nayra Bastos Manatta.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2003

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

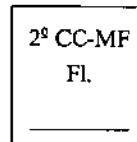
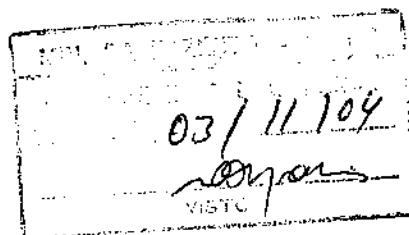
Gustavo Kelly Alencar
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda, Raimar da Silva Aguiar e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 11080.011318/96-79

Recurso nº : 119.197

Acórdão nº : 202-15.233

Recorrente : BALDI SINALIZAÇÃO RÁPIDA LTDA.

RELATÓRIO

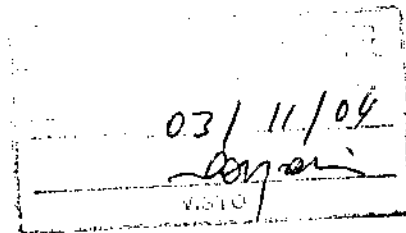
Trata o presente processo de auto de infração de IPI, lavrado em 31/10/1996, decorrente da saída de produtos industrializados ocorrida sem o lançamento e incidência do imposto, pois o contribuinte considera sua atividade como prestação de serviços, sujeita ao ISSQN e não ao IPI. As operações realizadas pelo mesmo compreendem o recorte, amolde e colagem de películas de vinil, formando grafismos, logotipos e outros desenhos, a critério do encomendante. As competências objeto do auto englobam o período do primeiro decêndio de 1995 ao terceiro decêndio de 1996.

Inconformado, apresenta o contribuinte a impugnação de fls. 94/122, na qual alega que:

- não basta a operação praticada ter a natureza de transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento ou reacondicionamento para que haja a incidência do IPI; tal geraria um conflito de competência tributária;
- sua operação deve ser tributada pelo ISS Municipal;
- é devidamente inscrito na Secretaria Municipal de Fazenda, recolhendo o ISS regularmente;
- as películas de vinil utilizadas são utilizadas exclusivamente pelo encomendante, não sendo posteriormente industrializadas;
- o item 72 da lista de serviços do DL nº 406/68 estabelece que os serviços de beneficiamento de objetos não destinados à industrialização ou comercialização estão sujeitos ao ISS;
- a lista de serviços deve ser interpretada extensivamente;
- o Decreto nº 99.182/90, que majorou a alíquota do IPI seria inconstitucional;
- houve o descumprimento dos princípios da motivação e justificação ao ocorrer a edição do referido Decreto, do que resulta desvio de poder e de finalidade;
- a multa de mora não pode ser exigida à razão de 100%, vez que o contribuinte agiu de acordo com a sua correta interpretação do texto constitucional;



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11080.011318/96-79
Recurso nº : 119.197
Acórdão nº : 202-15.233

- não há que se aplicar a Taxa SELIC, por ser ilegal e inconstitucional.

Encaminhado seu pedido à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS, é o lançamento parcialmente mantido, em decisão assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de Apuração: 01/05/1995 a 30/09/1996

Ementa: Constitui industrialização o beneficiamento de chapas de vinil e a confecção de adesivos publicitários, estando tal operação sujeita à incidência de IPI, não obstante a eventual incidência de ISS, em razão da prestação de serviço de publicidade.

INCONSTITUCIONALIDADE – A autoridade administrativa é incompetente para examinar aspectos de legalidade e constitucionalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo.

MULTA DE OFÍCIO – Reduz-se a multa de ofício de 100% para 75% pela retroação de norma tributária penal mais benigna ao contribuinte.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE".

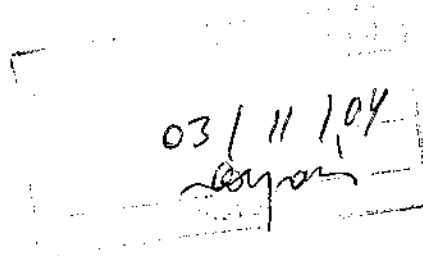
A decisão da DRJ tem por fundamento precípua o efetivo enquadramento e classificação da atividade praticada pelo contribuinte, que é então considerada como beneficiamento. A própria lista de serviços dá validade a esta classificação, em seu item 85, que assim prevê:

"85 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação)".

Ainda, acerca da não destinação ao comércio, a mesma é inócua para fins de incidência do IPI, como prevê o artigo 32 do RIPI/82; sobre as supostas inconstitucionalidades, os dispositivos legais encontram guarida na própria Constituição; sobre a taxa Selic, a mesma encontra fundamento na própria Lei que a institui, e, por fim, sobre a multa, a mesma é reduzida por força de modificação legal.

Inconformado, o contribuinte apresenta o Recurso Voluntário que ora se julga, repisando os argumentos de sua impugnação.

É o relatório.



Processo nº : 11080.011318/96-79
Recurso nº : 119.197
Acórdão nº : 202-15.233

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO KELLY ALENCAR

Por tempestivo e regularmente formal, preenchendo os requisitos de admissibilidade, vez que se encontra instruído com o competente arrolamento de bens, conheço do presente recurso.

Sobre a natureza da operação praticada pelo recorrente, tenho que a mesma consiste na aquisição de matéria-prima – películas de vinil, e recorte, colagem e amolde realizado sob instruções fornecidas por cada comprador, da qual resulta um produto personalizado e sob medida, que será destinado a uso próprio do adquirente.

Considerada a circunstância de se tratar de serviço personalizado, para o Direito Civil nasce a chamada obrigação de fazer, e não de dar, como se mera compra e venda fosse. O produto efetivamente contera dados que, caso fossem destinados, por acidente, a terceiro, imprestáveis seriam.

Assim, decide-se.

Inicialmente, cabe ressaltar que a incidência do ISS não é afastada quando o serviço inclui o fornecimento de produtos. A questão principal está ligada ao destino do produto, se ao comércio ou a industrialização posterior.

In casu, o recorrente produz bens a pedido de cada encomendante, para seu próprio uso, ou seja, será destinada a seu ativo fixo. Em que pese a legislação do IPI, que prevê a incidência do imposto independentemente da destinação do bem, no caso ocorre que há, de fato, um potencial conflito de competências tributárias.

A elaboração dos adesivos de vinil é realizada, como já se viu, exatamente com as características estipuladas pelo destinatário, que é aquele que encomenda o serviço, tais como logomarca, cor, eventuais dados e símbolos. Logo, indica de pronto a prestação de um serviço de composição gráfica.

Outrossim, verifica-se que, por outro lado, há nessa operação a agregação de insumos e tecnologia, como também a efetiva alteração na natureza e na finalidade dos produtos originais. Isto, nos termos do artigo 46, parágrafo único, do CTN, constitui, em tese, industrialização para os fins do IPI.

Entretanto, temos que prevalece, a exemplo do que já decidem os Tribunais e inclusive este Colegiado, o disposto no parágrafo 1º do artigo 8º do DL nº 406/68, vez que caracterizada está a prestação de serviços de composição gráfica personalizados, sujeitos à incidência do ISS.

"Art. 8º - O imposto de competência dos Municípios, sobre serviços de qualquer natureza, tem como fato gerador a prestação por empresa ou



RECURSO EXTRAORDINÁRIO

2ª CC-MF
Fl.

03/11/04
Leyson

Processo nº : 11080.011318/96-79
Recurso nº : 119.197
Acórdão nº : 202-15.233

profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da lista anexa.

§ 1º - Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias".

Na Lista de Serviços referida no artigo supra, consta, na redação que lhe foi dada pela Lei Complementar nº 56, de 15.12.87, o seguinte item:

"77 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia".

Assim sendo, os Serviços de Composição Gráfica sujeitam-se apenas à Incidência do ISS, não estando sujeitos ao IPI e/ou ao ICMS.

A questão não é nova, já tendo sido inclusive Sumulada pelo extinto TFR e pelo Egrégio STJ:

"SÚMULA Nº 143 - TFR:

"Os serviços de composição e impressão gráficas, personalizados, previstos no art. 8º, § 1º, do Dec. - lei 406/68, com as alterações introduzidas pelo Dec.- lei 834/69, estão sujeitos apenas ao ISS, não incidindo o IPI".

SÚMULA Nº 156 - STJ:

"A prestação de serviço, de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias, está sujeita, apenas, ao ISS."

Há também volumosa jurisprudência confirmando essa conclusão:

"ISS - Serviço gráfico por encomenda e personalizado - Utilização em produtos vendidos a terceiros - A feitura de rótulos, fitas, etiquetas adesivas e de identificação de produtos e mercadorias sob encomenda e personalizadas é atividade de empresas gráficas sujeita ao ISS o que não se desfigura por utilizá-los o cliente e encomendante na embalagem de produtos por ele fabricados e vendidos a terceiros - Recurso Extraordinário conhecido e provido - Votação unânime. (RE 106.068-7).

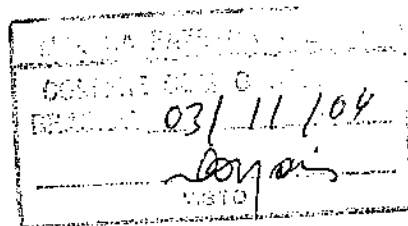
"ICMS - Atividades de Composição Gráfica - Etiquetas - Não-Incidência.

Os serviços de composição gráfica que estão incluídos na lista, só estão sujeitos ao ISS e não ao ICMS, mesmo quando sua prestação envolva também o fornecimento de mercadorias.

3 //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11080.011318/96-79
Recurso nº : 119.197
Acórdão nº : 202-15.233

Não fez o legislador qualquer distinção entre serviços personalizados, feitos por encomenda, de serviços genéricos de composição gráfica destinados ao público em geral. Recurso provido." (Resp 260.254-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, in DJU de 18.09.00).

A jurisprudência administrativa acompanha:

“RV 088383

Ementa: IPI - Impressos personalizados, feitos sob encomenda do usuário e para uso deste; a possibilidade de se destacar do referido impresso o nome do encomendante, não descaracteriza a personalização. Tributação exclusiva pelo ISS, item nº 77 da lista de serviços. Falta de descrição do produto na nota fiscal, que possibilite sua classificação: irregularidade cujo eventual ônus deve ser suportado pelo emitente da nota. Recurso provido, em parte.

RV 098495

Ementa: IPI - INCIDÊNCIA - Serviço de Composição Gráfica. Estando a operação incluída na Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nr. 406/68, sobre ela ocorre a incidência, apenas, do ISS, com exclusão, pois, da do IPI. Recurso provido.

RV 080907

Ementa: IPI - Fornecimento de mercadorias com paralela prestação de serviços para funcionamento e instalação das máquinas fornecidas. Pelas características desses serviços, excluem-se os mesmos da incidência do IPI, sujeitos à exclusiva incidência do ISS. Recurso provido, em parte.”

Assim, voto no sentido de reformar a decisão de primeira instância, dando provimento ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2003

GUSTAVO KELLY ALENCAR //